



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS
PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 177/2018
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018**

Projeto de Lei – Benefícios Eventuais e Programas Municipais a Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social - Pedrinhas/ Sergipe

Altera à Lei 113, de 24 de Março de 2011 e Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social e Cria os Programas Municipais: “AMPARO GESTANTE” e “MESA FARTA”, destinados às Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeita Municipal do Município de Pedrinhas/SE, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- A concessão dos benefícios eventuais, direito garantido na Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22 §§ 1º e 2º, serão regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º- Considerando a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, a qual propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social, em seu artigo 2º, o benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º- Em consonância com o Art. 1º. do Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o Art. 22 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art.4º- O serviço de concessão dos benefícios eventuais visa o atendimento das necessidades humanas básicas e deve ser integrados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no município, integrando assim as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art.5º- O acesso aos benefícios eventuais é um direito do cidadão, e sua concessão se dará com a observância à dignidade dos contemplados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único: Na concessão dos benefícios eventuais é vedada qualquer situação que possa constringer ou expor negativamente a imagem do beneficiado.

Art.6º- Para o acesso aos benefícios eventuais de que trata esta Lei é necessário atender aos seguintes critérios gerais:

- I – renda per capita mensal da família igual ou inferior a ½ do salário mínimo;
- II – residir e ser domiciliado no município de Pedrinhas/SE;
- III – estar inserido no Cadastro Único local.

Art. 7º- São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio-natalidade;
- II – auxílio-mortalidade;
- III – e outros para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública.

Art.8º- O auxílio-natalidade é destinado à família do recém-nascido e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao recém-nascido;
- II – assistência à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – assistência à família no caso de falecimento da mãe.

Art.9º- O auxílio-mortalidade atenderá, prioritariamente:

- I – as despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II – as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III – o ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Parágrafo Único: o benefício de que trata o inciso II deste artigo será devido apenas quando comprovada a condição de provedor do de cujus (pessoa falecida).

Art.10º- O benefício eventual, no caso de auxílio-mortalidade, será concedido, mediante apresentação de atestado ou declaração de óbito, na forma de:

- I - Custeio das despesas fúnebres: urna funerária; velório; sepultamento; utilização de capela; isenção de taxas; colocação de placa de identificação; Embalsamento e deslocamento (translado) somente serão concedidos dentro dos limites do município de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS
PODER EXECUTIVO

Pedrinhas/SE, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde; dentre outros serviços que se apresentem como necessários.

Art.11º- Em casos onde o beneficiário do auxílio – mortalidade, que se enquadre no artigo 6º desta Lei já tenha efetuado as despesas de que trata o artigo anterior, estas serão ressarcidas até o importe dispendido pelo requerente.

Art.12º- O ressarcimento de que trata o artigo 11º apenas será efetuado mediante comprovação, por meio de nota fiscal e/ou recibo da empresa que prestou este serviço.

I – O prazo para requerer o ressarcimento será de até 30 (trinta) dias após o óbito, mediante apresentação de atestado, devendo ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art.13º- Outros benefícios eventuais, no caso de atendimento a necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, serão realizados na forma de:

I - Concessão de Vale gás;

II- Pagamento de Contas de Água;

III- Pagamento de Contas de Energia;

IV – Concessão de Passagem Interestadual;

V- Concessão da 1ª Via de documentação (Identidade, CPF, CTPS);

VI- Concessão da 2º via de documentação (Identidade, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento);

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais podem ocorrer na forma de pecúnia ou em bens, respeitando os critérios conforme Art. 6ª desta Lei.

Art.14º Fica criado, no âmbito do município de Pedrinhas o Programa “AMPARO GESTANTE”, o qual consiste na doação de 01(um) Kit Enxoval as gestantes cadastradas no referido programa.

Parágrafo Único: São condições indispensáveis para inclusão de beneficiários no presente programa:

I - Residir e ser domiciliado no Município de Pedrinhas/SE;

II - Está em acompanhamento do pré-natal na Unidade de Saúde do Município ou por médico do SUS;

III - Encontra-se em reconhecida situação de vulnerabilidade social;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS
PODER EXECUTIVO

IV - Ser cadastrado no CADUNICO, ou outro cadastro que venha substituí-lo; e

V - Possuir renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo.

Art.15º- O benefício será a Concessão de um kit de enxoval padronizado para a mãe, podendo ser requerido a partir do sexto mês de gestação, que além dos critérios gerais estabelecidos no artigo 14º desta Lei, deverá comprovar:

I - Realização do Pré-natal através da Caderneta da Gestante e/ou declaração da unidade de saúde que prestar esse atendimento.

II - Participação do Grupo de Gestantes promovidos pela Secretária Municipal de Assistência Social e Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo único: a quantidade e a especificação que constituirão o kit padronizado serão aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.16º- Na execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, cria o PROGRAMA “MESA FARTA”, o qual consiste na doação de 01(uma) cesta básica de alimentos às famílias cadastradas no referido programa.

Parágrafo Único: São condições indispensáveis para inclusão de beneficiários no presente programa:

I - Residir e ser domiciliado no Município de Pedrinhas;

II - Encontra-se em reconhecida situação de vulnerabilidade social;

III - Ser cadastrado no CADUNICO, ou outro cadastro que venha substituí-lo; e

IV - Possuir renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo.

Art.17º- O programa MESA FARTA atenderá mensalmente, por um período de até 02(dois) anos podendo ser prorrogável por igual período, famílias em situação de vulnerabilidade social com a doação mensal de 01 (uma) cesta básica contendo gêneros alimentícios compostos de conformidade com regulamentação a ser expedida posteriormente pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 18º - A execução dos Benefícios Eventuais e dos Programas Municipais de Assistência às Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social, em todas as suas modalidades, será acompanhada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual cabe a fiscalização da sua execução financeira, independentemente da fiscalização exercida pelos demais órgãos de controle e fiscalização.

Parágrafo Único: A execução dos BENEFÍCIOS EVENTUAIS E PROGRAMAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS
PODER EXECUTIVO

VULNERABILIDADE SOCIAL dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira da municipalização, não gerando para nenhum cidadão que preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, direito à inclusão automática e imediata nestes programas, bem como a percepção do benefício.

Parágrafo Único: As famílias beneficiárias do programa de distribuição de cesta básica, sob pena de exclusão, deverão cumulativamente:

- a) apresentar os comprovantes de frequência a programas de capacitação para colocação ou recolocação no mercado de trabalho, quando for o caso, frequentar o programa de ensino de Jovens e Adultos da Secretaria Municipal de Educação, palestras educativas, reuniões e atividades promovidas pela Secretaria de Assistência Social e do Trabalho;

Art. 19º- Havendo repasse de verbas da esfera estadual, conforme disposto na Lei 8.742 de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, estas serão alocadas junto aos recursos municipais para o custeio dos atendimentos de auxílio natalidade e mortalidade, conforme as formas de atendimento descritas nesta Lei;

Art.20º- De acordo com o Art. 11 da Resolução nº. 212, de 19 de Outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art.21º- O custeio das despesas referentes aos benefícios eventuais deverá respeitar o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual do município, bem como pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Os benefícios eventuais só serão autorizados após requerimento do interessado e Parecer Social a ser feito por profissional habilitado do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

Art. 22º - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da Política de Assistência Social.

Art. 23º - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social deste Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais e Programas Municipais às Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social, bem como seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais e Programas Municipais às Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS
PODER EXECUTIVO

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais e Programas Municipais às Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social,

Parágrafo único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, como também, a prestação de conta, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 24º – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais e Programas Municipais às Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social.

Art. 25º Será considerado desligado do programa de repasse de benefício eventual de cesta básica o munícipe que assim o requerer, bem como aquele que não o retirar por dois meses consecutivos ou três meses intercalados, ou deixar de preencher os requisitos desta lei, mediante cadastro realizado.

Art. 26º A concessão do benefício eventual de cesta básica não impede o munícipe de estar inserido em outros programas sociais das esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que se enquadre nos critérios legais de elegibilidade.

Art. 27º - O Poder Público Municipal poderá constituir parcerias com Pessoas Jurídicas de Direito Privado, que manifestem seu interesse em doar cestas básicas conforme descrição contida no artigo 17º, além de parcerias com organizações Governamentais e não Governamentais, para a execução deste programa.

Art. 28º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 29º Os benefícios eventuais e Programas serão regulamentos via Decreto no que for omissa a lei, no prazo de 60 (sessenta) dias;

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cidade de Pedrinhas/SE, 17 de dezembro de 2018.

Ocimara Araujo Cruz Trindade
Prefeita Municipal de Pedrinhas/SE.